



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2021**

**(Do Sr. Alex Manente)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime o descumprimento da ordem prioritária de vacinas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-25/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Desrespeito à ordem de prioridade de vacinação

Art. 268-A Infringir, em benefício próprio ou de outrem, a ordem de prioridade de imunização prevista no Plano Nacional de Vacinação e adotada em cada estado da federação

Pena – detenção de 1 a 3 anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em linhas gerais, a Organização Mundial de Saúde já estabeleceu a importância de delimitar grupos prioritários para a vacinação contra a Covid, especialmente dentre os grupos de maior risco, como idosos a partir de 80 anos, profissionais da saúde e pessoas com doenças crônicas, justamente por serem as mais vulneráveis ou suscetíveis a alta exposição de carga viral.

Embora o Ministério da Saúde já tenha estabelecido a ordem de prioridade daqueles que necessitam da imunização com mais urgência, são vários os casos em que os grupos não são obedecidos, ou em que funcionários/autoridades com mais acesso à vacina tenham se beneficiado dessa condição. Temos, ainda, o problema de não termos atingido o número necessário de doses para atender sequer essa população, o que torna a obediência às prioridades ainda mais necessária.

Hoje, temos em linhas gerais, a seguinte ordem a ser obedecida:

1. Trabalhadores da saúde em linha de frente com a doença, idosos com mais de 80 anos ou acima de 60 que vivam em asilos ou

- estabelecimentos psiquiátricos, e populações indígenas;
2. Pessoas entre 60 e 74 anos
  3. Pessoas portadoras de comorbidades, especialmente doenças renais crônicas e cardiovasculares;
  4. Professores, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema prisional e população privada de liberdade.

Com algumas pequenas variantes, esses grupos já vêm sendo considerados prioritários em vários países do mundo que já iniciaram a vacinação em massa, sem interferência de outros grupos de poder ou que não estejam no universo supracitado. A consciência coletiva de proteção aos vulneráveis vem prevalecendo sobre os pequenos abusos, já causando queda de mortes em vários países que estão vacinando seus cidadãos de forma organizada.

Por esses motivos, entendemos ser absolutamente necessária a criação de tipo penal para inibir tais comportamentos abusivos, para proteger os que realmente necessitam de imunização urgente; sejam os absolutamente vulneráveis, sejam os que põem a própria vida em risco para salvar os doentes em hospitais.

São essas as razões pelas quais peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em momento tão delicado da pandemia em nosso País.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2021.

**Deputado Alex Manente  
Cidadania/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**FIM DO DOCUMENTO**